

ILMA. SRa. MARIA TEREZINHA SNOZ PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, PARANÁ.

Ref.: RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO NO PREGÃO PRESENCIAL n° 004/2021.

LEANDRO CZECKOSKI- BATERIAS CNPJ 00.421.234/0001-02, com sede na Rua Sete de Setembro, n°2911 por meio de seu representante infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII , do art. 4, da Lei n° 10.520 / 2002, à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desta respeitável Pregoeiro, ao declarar provisoriamente classificado e habilitada a empresa NELSON BAVARESCO E CIA LTDA - EPP CNPJ 05.839.359/0001-09, nos itens 2,3,4,5,6,8 do processo licitatório com a numeração de PREGÃO PRESENCIAL n° 004/2021 exclusivo para micro empresas e empresas de pequeno porte, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I - DOS FATOS

A recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias na licitação ocorrida no dia 25 de fevereiro do ano de 2021.

Conforme consta nos autos do processo licitatório a empresa NELSON BAVARESCO E CIA LTDA - EPP CNPJ 05.839.359/0001-09. foi declarada vencedora na fase de lances, nos itens 2,3,4,5,6,8.

Entretanto a empresa tentou ludibriar a Pregoeira e a municipalidade ao apresentar marca e descritivo que não atendem as especificações dos produtos solicitados em edital.

Em diligência por telefone junto a empresa fabricante da respectiva marca ofertada na licitação, fomos informados que os respectivos modelos e marcas não são baterias seladas e são baterias com manutenção, referente ao CCA das baterias também difere. Exemplo claro é que no edital a bateria de 60HA pede CCA de 430 e a marca ofertada possui CCA de 400 conforme imagem em anexo, o que difere das especificações solicitadas em edital. Conforme também contato via telefone com a empresa fabricante a mesma nos passou através de telefone via (whatsapp) que o item 2, modelo 60 ah não corresponde a garantia exigida no edital de 18 MESES e (LACRADA) nos informando que a mesma precisa de MANUTENÇÃO A CADA 6 MESES.

LEANDRO CZECKOSKI

NO ITEM NUMERO 4 DA LICITAÇÃO A MESMA INFORMOU QUE A MESMA TEM SOMENTE (450 DE CCA) SENDO QUE NO EDITAL EXIGE NO MINIMO DE (520 DE CCA).

NO CASO TAMBEM EM CONTATO COM A EMPRESA FABRICANTE A MESMA INFORMA QUE O ITEM NUMERO 2 INFORMA QUE TEM APENAS 12 MESES DE GARANTIA E APENAS 275 (CCA) E BATERIA COM MANUTENÇÃO A CADA 6 MESES. ONDE NO EDITAL PEDE QUE COSNTE MIMINO DE 330 (CCA) 18 MESES DE GARANTIA E BATERIA SEM MANUTENÇÃO (LACRADA).

Estes são os fatos.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Pregoeira ao considerar a recorrida habilitada não tinha conhecimento técnico ou informações que pudessem informar tais fatos, confiando na boa fé e seriedade das empresas participantes do certame.

Acredito na seriedade, honestidade e profissionalismo das empresas e seus profissionais, não se sabe o motivo principal de tal atitude pela mesma, o que deve ser apurado tendo em vista a demonstração da má fé em licitações públicas.

Em relação ao aspecto invocado na presente peça recursal em unicamente apresentar a plena inabilitação perante ao órgão licitador.

Vejamos:

Cumprе salientar, desde já que o edital do presente certame não colocou como sendo fator condicionante à participação das empresas nada que não pudesse ser atendido e em momento algum impedindo de empresas participarem do referido certame.

É certo que esse momento é uma imposição legal o que foi realizado pela recorrente uma simples diligência, mostrando assim os fatos quais podem trazer prejuízos a administração pública municipal.

Está de forma clara que a empresa buscou simplesmente adequar de forma sucinta e verdadeira referente aos fatos.

Cumprе salientar que não estamos apresentamos nova documentação para fins a posterior, mas sim apresentar a boa fé da nossa empresa que buscou desde sempre nos certames licitatórios ser legal as normas do direito privado e pública, jamais tentando

LEANDRO CZECHSKI

enganar ou ferir os principais específicos da licitação como também aqueles que norteiam o direito pátrio.

Nesta esteira, a Lei de Licitações e Contratos, *Lei n° 8.666/1993*, permite a realização de diligências quando houver qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas. O dispositivo, no entanto, não indica como deve ser feita a diligência. Assim, o ministro do Tribunal de Contas da União - TCU, *Bruno Dantas*, ressaltou, por meio do *Acórdão n° 5.883/2016 - 1ª Câmara*, que os pontos sejam esclarecidos como sinal de eficiência do pregoeiro e sua equipe de apoio, de forma a evitar a desclassificação de licitantes que poderiam atender a todos os pressupostos da Administração Pública.

"A *Lei n° 8.666/1993* contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários. Além disso, seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência. A eventual urgência em realizar o procedimento licitatório não é motivo que justifica a inobservância dos preceitos legais. Ao contrário, a busca pela eficiência administrativa deve ser sempre realizada com plena obediência ao princípio da legalidade", estabelece o ministro em seu voto.

Por meio do *Acórdão n° 1385/2016 - Plenário*, o ministro *José Mucio* registrou que:

"diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal".

De acordo com o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, o art. 43, § 3º, da *Lei n° 8.666/1993*, é um fundamento legal invocado por pregoeiros e por licitantes que requerem a realização de diligências. O artigo estabelece que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Administração licitante deverá adotar a diligência com a finalidade elucidar questões surgidas, seja na fase de

LEANDRO CZEKOSKI

apreciação dos documentos de habilitação, seja na fase de julgamento das propostas. Ademais, a diligência tanto pode ser realizada de ofício, quanto por provocação de terceiro interessado.

Seu alcance é tão abrangente que compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais parem dúvidas, podendo até mesmo realizar a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame. Insta destacar que a promoção da diligência deve ser feita de forma objetiva, objetivando eliminar eventuais controvérsias, ou melhor, instruir a licitação, podendo constituir-se até em trabalho investigatório.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF entendeu ser possível a juntada de documento meramente exemplificativo, senão vejamos:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.[2]

Esse tipo de documento pode ser aceito, pois sua finalidade é complementar a outro já existente no processo judicial ou licitatório, o que é vedado é a juntada de documento exigido no edital, mas sua complementação sempre será aceita.

A princípio, a competência para diligenciar tanto é da Comissão de Licitação, como da Autoridade Superior ou de qualquer outra autoridade que tiver que se manifestar acerca de questões atinentes à disputa. Em caso de negativa da Comissão em realizar diligência, caberá representação do interessado, à Autoridade Superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão que denegou o pedido, podendo atribuir-se efeito suspensivo à representação, se houver risco de ameaça ao licitante, tal como o prevê o § 2º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Entendemos que a promoção da diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder, ou seja, presentes os requisitos deve a Administração lançar mão da diligência.

Sendo assim, quando a Administração Pública vir a necessidade de apurar determinado ato, poderá lançar mão do direito de diligenciar, que deverá ser feito pela Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, visando flexibilizar a rigidez das normas

LEANDRO CZECHOSKI

regulamentares e editalícias que, não raro, procrastinam a contratação de bens e serviços. É essa rigidez formal que muitas vezes impede o atendimento ao objetivo almejado que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração graças à maior competitividade entre os interessados - "a vantajosidade de que falou o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO".

Nesta linha de entendimento, temos o contido no Acórdão nº 1452/2015 - TCU - Plenário, a saber:

23. Em resumo, não deve ser tolerada a inclusão, no edital, de exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demanda, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (grifo nosso)

Portanto, diante de todo exposto acima requer-se que considere a decisão preliminarmente na sessão pública e inabilite a empresa NELSON BAVARESCO E CIA LTDA - EPP CNPJ 05.839.359/0001-09.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja reconhecido o recurso e julgado provido o presente.

Outrossim, diante das razões recursais, requer-se que a Pregoeira reconsidere sua decisão, afim de inabilitar a empresa.

E por fim, solicita encarecidamente que sejam apurados a atuação da empresa NELSON BAVARESCO E CIA LTDA - EPP CNPJ 05.839.359/0001-09. Sobre o fato de apresentar marcas e modelos de produtos diferentes dos solicitados na licitação, que por si só é irregular e como também fere os princípios legais no direito público brasileiro.

Nestes Termos Pede-se o Deferimento

Laranjeiras do Sul, Paraná, 01 de Março de 2021.

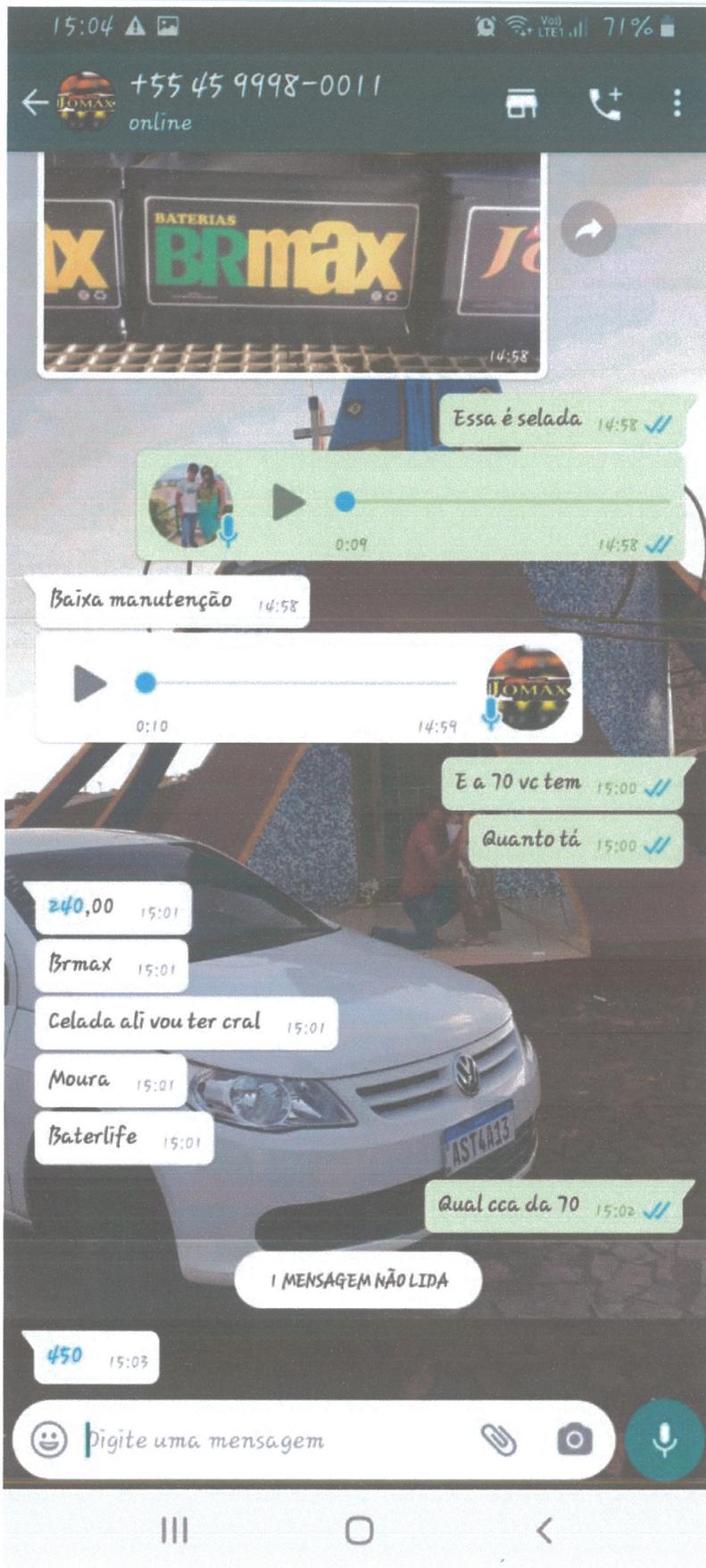
LEANDRO CAELKOSKI

LEANDRO CZECKOSKI

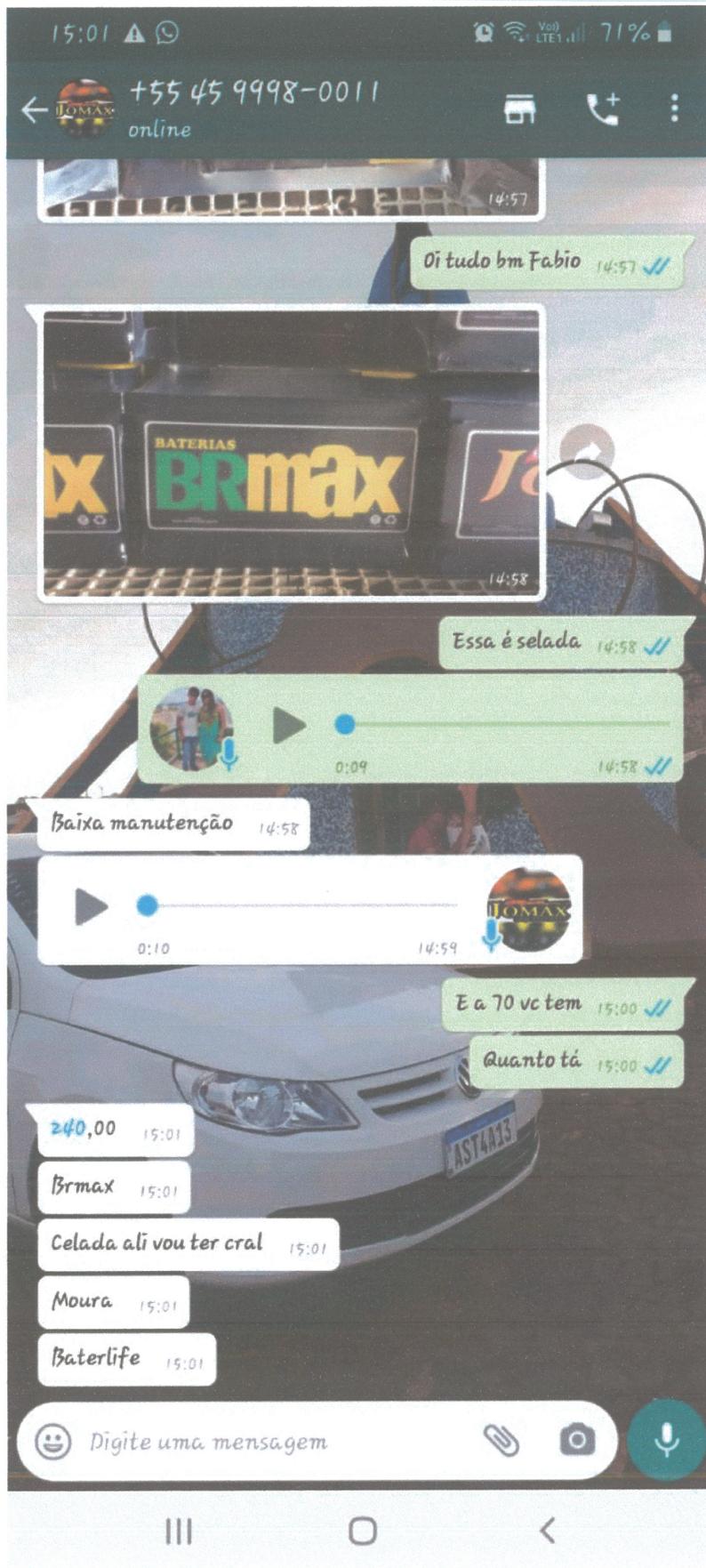
LEANDRO CZECKOSKI - BATERIAS
CNPJ 00.421.234/0001-02



LEANDRO CZECHOSKI



leandro leandro...



BRUNO PEELOTTI



LEANDRO PACHECO

BATERIAS

BRmax

JO 60 D
BAIXA MANUTENÇÃO

Tensão Nominal12V
Capacidade nominal C20 (25°C).....60Ah
Reserva de Capacidade (25°C).....90min
Corrente de Partida (-18°C).....400A
Peso14,00kg (+/- 5%)

Consulte a Aplicação no site www.bateriasjoxa.com.br
Material Utilizado: Chumbo (Pb), solução de ácido sulfúrico (H2SO4) e plástico (PP)



DESTINAÇÃO ADEQUADA APÓS O USO: Devem ser descartadas nos aterros de acordo com a legislação autorizada para resíduos em conformidade com as normas vigentes, segundo a Resolução de Conselho 401/2006.
RISCOS À SAÚDE: O contato com os componentes químicos presentes pode causar sérios danos à saúde humana. EVITE O CONTATO COM OS COMPONENTES QUÍMICOS PRESENTES NA BATERIA, SE ENCONTAR DE FORMA INCORRETA procure contactar as águas e o solo. ESTA BATERIA ATENDE AS NORMAS DA ABNT NBR 17154-1:2014.
Produzido por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS JOXA LTDA - CNPJ do Fabricante: 02.327.710/0001-08. R. 467 km 1,5 - Caldas - Curitiba - PR - Indústria Brasileira - SAC: 45 - 3227-3227.

Handwritten signature: Luciano Calabró